

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão da ausência de prestação de contas final do Convênio CRT/MA-4.000/2008, SIAFI 637472, celebrado com o Município de São João do Paraíso (MA), que teve por objeto a implantação e conclusão de sistemas simplificados de água nos seguintes assentamentos: São João, Glória; e Picos/Baixa Grande.

Para a execução do objeto foram previstos R\$ 336.048,49, dos quais R\$ 302.443,64 de recursos federais. Deste montante, foram transferidos R\$ 151.281,82 por meio de ordem bancária emitida em 23/12/2008.

José Aldo Ribeiro Souza, ex-prefeito do Município, assinou o termo inicial e foi o responsável pelo depósito realizado na conta do convênio no dia 26/12/2008, no valor de R\$ 16.802,42 a título de contrapartida. Raimundo Galdino Leite, seu sucessor, foi o signatário dos termos aditivos, a quem caberia a prestação de contas final do ajuste.

Em 21/11/2009, o Incra emitiu relatório de vistoria técnica pelo qual constatara a paralisação das obras, com o baixo percentual de execução (18,94%). Considerando que as obras estavam paralisadas há muito tempo e sem vislumbrar expectativa na sua continuidade, foi sugerido o encerramento do convênio, no estágio em que se encontrava, com a devolução dos recursos não aplicados.

No Relatório de TCE 10/2015 (peça 2, p. 130-140), datado de 29/9/2015, o tomador de contas destacou que José Aldo Ribeiro Souza chegou a apresentar prestação de contas parcial do convênio. Diante da ausência de manifestações posteriores à assinatura do 1º termo aditivo, na fase interna da TCE, a responsabilidade pela ausência de prestação de contas foi imputada a Raimundo Galdino Leite.

A conclusão do tomador de contas foi ratificada no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 3/2016, ambos datados de 6/1/2016 (peça 2, p. 176-181).

No âmbito externo da TCE, após analisar os extratos da conta do convênio, encaminhados ao TCU pelo Banco do Brasil, a unidade técnica concluiu inicialmente pela citação de ambos ex-prefeitos (peça 17), responsáveis pelas seguintes irregularidades:

- a) José Aldo Ribeiro Souza:
  - i. movimentação na conta do convênio em operação registrada como “pagamentos diversos” sem evidenciar o destino dos recursos;
  - ii. baixo percentual de realização do objeto conveniado e falta de funcionalidade do que se executou.
- b) Raimundo Galdino Leite (CPF 136.827.923-68):
  - i. omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio;
  - ii. baixo percentual de realização do objeto conveniado e falta de funcionalidade do que se executou.

Após esta proposta de citação, a unidade técnica tomou conhecimento do óbito de Raimundo Galdino Leite em 29/5/2015 e de documentos que apontam para a inexistência de processo de inventário, sendo desconhecidos supostos herdeiros (peças 21, 24, 25, 26, 27, 28 e 35).

Diante da inexistência de inventário aberto ou indicação de bens deixados pelo falecido e do entendimento dado pelo Acórdão 5.893/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a citação a falecido não faria sentido.

Além disso, ao verificar que os recursos foram integralmente sacados da conta do convênio ainda na gestão do prefeito signatário do presente convênio, a unidade técnica concluiu em nova análise (peça 37) que, em tese, caberia apenas audiência ao falecido pela omissão no dever de prestar contas. Todavia, essa medida foi descartada por se tratar de procedimento de natureza personalíssima e que não tem cabimento em relação a responsável falecido.

Assim, apenas José Aldo Ribeiro Souza foi citado. Tendo tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, o responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 50), cujos argumentos passo a analisar. Em síntese, o responsável alega que:

- a) o bom andamento do convênio restou prejudicado em razão do suposto “comando desastroso” do seu sucessor, “adversário ferrenho” do seu grupo político;
- b) cópia do Empenho Fiscal anexada à defesa (peça 50, p. 11) comprova que o pagamento, por meio do cheque 85001, foi feito à empresa contratada para a realização dos serviços conveniados;
- c) não era sua responsabilidade o encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos e movimentados a título da primeira parcela, “pois tinha deixado os processos originais na Controladoria da Prefeitura, a qual foi queimada por manifestantes”. Contudo, se utilizou de cópias pessoais para elaborar a prestação de contas parcial exigida pelo Incra, encaminhada em outubro de 2010;
- d) a empresa contratada finalizou os serviços da primeira etapa do projeto, ainda dentro da vigência do convênio, em valor superior ao pagamento realizado por meio do cheque 85001, conforme demonstram planilhas em anexo (peça 50, p. 6-9);
- e) o relatório de vistoria técnica *in loco*, de 21/11/2009, ocorreu antes de a empresa concluir os serviços correspondentes a 50% dos recursos repassados pelo concedente;
- f) os sistemas simplificados de água do PA Glória e do PA Picos/Baixa Grande (Vila São Pedro) estão em pleno funcionamento. Para comprovar sua afirmação, anexa termos de declaração pessoal de boa-fé de pessoas que moram naqueles locais e se beneficiam das obras (peça 50, p. 14-21).

A tentativa da defesa em transferir integralmente a responsabilidade da prestação de contas ao prefeito sucessor não deve prosperar. O extrato bancário comprova que todo o saldo disponível na conta do convênio foi integralmente sacado no mesmo dia do crédito dos recursos transferidos pela União (peça 15).

Também não merece prosperar o argumento de que a vistoria do Incra, que atestou 18,94% de execução do objeto, ocorreu antes de a empresa concluir os serviços que corresponderiam a 50% do objeto. Em primeiro lugar, por ser desacompanhada de provas. Em segundo lugar, porque, mesmo que a empresa tivesse concluído 50% das obras após o dia 21/11/2009, José Aldo Ribeiro Souza continuaria sendo responsabilizado por irregularidade financeira, pois realizou pagamento, em 26/12/2008, no valor de R\$ 151.281,82 (50% do total do convênio), sem a correspondente execução física do objeto.

Os termos de declaração pessoal de boa-fé, que, como quer fazer crer o responsável, atestariam a funcionalidade das obras, são declarações padronizadas, sem indicação de data da assinatura. Além disso, não há comprovação nos autos de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.

Nos autos há evidências que demonstram o contrário: o relatório final de poço tubular apresentado pela própria defesa indica que a perfuração dos poços nas localidades P.A. Glória e P.A.

São Pedro foi realizada no período 27/5/2004 a 27/7/2004 (peça 50, p. 12-13), muito antes da celebração do convênio (30/7/2008).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.

Ainda que tivesse sido efetivamente demonstrada, a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprovaria que os recursos foram aplicados corretamente.

Cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

A cópia de Empenho Fiscal, apresentada pelo responsável, não é documento apto a demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução física do objeto.

Sendo assim, rejeito as alegações de defesa apresentadas por José Aldo Ribeiro Souza para julgar irregulares as suas contas, condená-lo a ressarcir o débito que corresponde, em valores atualizados, a R\$ 273.532,66, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 17 da Lei 9443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de agosto de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator